



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13706.002020/92-11
Recurso nº : 136.670
Matéria : PIS -DEDUÇÃO
Embargante : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING LTDA. (PHONOGRAN
PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
Sessão de : 23 de fevereiro 2005.
Acórdão nº : 107-07.942

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Havendo contradição no acórdão entre sua decisão e seus fundamentos cabem os embargos de declaração interpostos pelo Procurador da Fazenda Nacional, conforme art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Port. MF 55/98.

ARROLAMENTO DE DIREITOS - IN SRF Nº 264/2002. Este processo, juntado ao principal em 14.12.92 foi disjuntado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27.08.2003. A garantia oferecida e aceita no processo principal, deve ser aceita para este processo atendendo à condição de admissibilidade do recurso.

PIS/PASEP – TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal "IRPJ", em razão de sua íntima relação de causa e efeito.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº 107-07.415, para esclarecer a contradição alegada, e no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13706.002020/92-11
Acórdão nº : 107-07.942

MS-7
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13706.002020/92-11
Acórdão nº : 107-07.942

Recurso nº : 136670
Interessada : UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING LTDA. (PHONOGRAN
PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
Embargante : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em sessão de 05.11.2003, o recurso voluntário de fls. 40 a 41, foi julgado, sendo proferido acórdão de nº 107-07.415, em que os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso nos termos do relatório e voto, por tratar-se de matéria reflexa do processo nº 13706.002016/92-43, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo acórdão deu provimento ao recurso voluntário.

O Procurador da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Port. MF 55/98, por entender que restou omissa, a questão pertinente à admissibilidade do recurso, e por não estar provada a existência fática ou jurídica do crédito arrolado.

Os embargos foram acolhidos pelo Presidente da Câmara por contradição entre o relatório e o voto quanto à admissibilidade do recurso.

Transcrevo parte dos embargos:

'Em 09 de maio de 2003, ou seja, após a denegação da segurança no *mandamus*, a embargada requereu arrolamento de "crédito contra UNIVERSAL PUBLISHIN conforme balanço em anexo", avaliando o direito em R\$ 1.000.000,00.

Apreciando esse requerimento, a DRJ verificou que a ora Embargada não apresentou para arrolamento de bens do ativo permanente, mas sim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13706.002020/92-11
Acórdão nº : 107-07.942

suposto crédito que, a bem da verdade, não está provado sua existência fática ou jurídica, conforme se constata compulsando os documentos apresentados pela Embargada às fls. 146 a 157' (grifo contido no texto).

O arrolamento mencionado pelo Procurador se refere ao processo principal.

O Procurador da Fazenda Nacional considerou que uma das condições de admissibilidade do recurso voluntário, preliminar à apreciação do mérito já não se fazia presente anteriormente ao julgamento do recurso.

Entendeu que não está provada a existência fática ou jurídica do crédito oferecido para arrolamento. E, que embora a IN SRF nº 264/2002 autorize a limitação do arrolamento ao total do ativo permanente, não o dispensa.

Este processo foi juntado ao processo principal, por apensação, em 14.12.92 e foi disjuntado em 27.08.2003 pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Também interpôs embargos no processo principal, que não foram aceitos porque o relator ratificou o entendimento da autoridade preparadora, que aceitou o arrolamento de crédito.

É o relatório.



Processo nº : 13706.002020/92-11
Acórdão nº : 107-07.942

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

No relatório a que se refere o acórdão de fls. 80 a 82, o relator assim se manifestou: "Arrolamento de bens não confirmado pela Unidade de Origem – fls. 71/78". Entretanto, em seu voto, conheceu do recurso, por considerar que o mesmo preenchia os pressupostos legais de admissibilidade.

Portanto, houve uma contradição entre o que consta no relatório, que reconhecia a não existência de arrolamento de bens e o que consta no voto que considerou que o recurso preenchia os pressupostos de admissibilidade.

O Procurador da Fazenda Nacional embargou o acórdão no prazo regimental, nos termos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Port. MF 55/98, o qual transcrevo:

"Artigo 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara .

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão."

Entendo que houve contradição entre a decisão e seus fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13706.002020/92-11
Acórdão nº : 107-07.942

Face ao exposto, acolho os embargos e passo ao exame do mesmo.

A contribuinte ao interpor recurso voluntário, não efetuou o depósito de garantia de que trata a Medida Provisória nº 1621-30 e normas seguintes e, impetrou mandado de segurança para não efetuar o referido depósito, cuja sentença denegou a segurança.

A empresa requereu em 12.06.2002, conforme documento às fls. 73, o sobrestamento do processo até que fosse proferida decisão por parte do Juízo da 9ª. Vara Federal e manifestou-se pelo oferecimento de bens para arrolamento, se o pedido de sobrestamento não fosse aceito. À época já havia conhecimento de que a liminar não havia sido concedida, conforme despacho de 11.04.2002, de fls. 66.

Pela intimação de 31.03.2003, que se encontra no processo principal, foi intimada para apresentar formulário de bens e direitos, de forma completa, e devidamente preenchido, de acordo, com o modelo contido no Anexo I, da IN SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002, **em relação ao processo principal e reflexos**, cujos processos foram juntados ao principal em 14.12.92.

A empresa apresentou no processo principal, Formulário de bens e direitos para arrolamento, descrevendo crédito contra UNIVERSAL PUBLISHING, no valor de R\$ 1 milhão, conforme se observa às fls. 146 do processo principal.

No despacho de fls 158 do processo principal, a autoridade preparadora apreciou o oferecimento do crédito arrolado, conforme síntese abaixo:

- O valor do ativo permanente da empresa, declarado na DIPJ, do exercício de 2002, doc. de fls. 155 a 157, é irrisório;
- O valor dos débitos dos diversos processos da empresa objeto de recurso voluntário totalizam R\$ 701.331,34;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13706.002020/92-11
Acórdão nº : 107-07.942

- O Decreto nº 4.523/2002, normatizado pela IN SRF nº 264/2002, determina que o arrolamento está limitado ao total do ativo permanente da pessoa jurídica, sem prejuízo do seguimento do recurso;
- Considerou atendidos os requisitos de admissibilidade, em nome do princípio da economia processual.

Às folhas 157 do processo principal constata-se que o valor do ativo permanente declarado é de R\$ 12.003,03.

Não consta manifestação da DRJ referente a qualquer questionamento em relação à aceitação do arrolamento do crédito.

Houve aceitação por parte da autoridade preparadora, do arrolamento do crédito no processo principal, que foi confirmado pelo relator, conforme relatório e voto relativos ao acórdão 107-07.414, em sessão de 05.11.2003.

O processo juntado ao principal em 14.12.92, foi disjuntado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27.08.2003. Portanto, a mesma garantia oferecida no processo principal alcançou os processos reflexos, porque até 27.08.2003, estavam apensos. Fato confirmado pelo Procurador da Fazenda Nacional, conforme se observa da parte dos embargos transcrita no relatório acima.

Entendo que pelo fato do arrolamento do direito ter sido aceito pela autoridade preparadora, não ter sido questionado pela DRJ e ter sido confirmado no acórdão relativo ao processo principal, deve ser aceito para este processo, considerando-se atendida a condição de admissibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13706.002020/92-11
Acórdão nº : 107-07.942

Do exposto, oriento meu voto para que seja re-ratificado o acórdão nº 107-07.415, para esclarecer a contradição alegada e, no mérito, manter a decisão de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2005.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA